**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 30 de Janeiro de 2002**

**relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China**

*[notificada com o número C(2002) 387]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/69/CE)

(JO L 30 de 31.1.2002, p. 50)

Alterada por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Decisão 2002/441/CE da Comissão de 10 de Junho de 2002 | L 151 | 16 | 11.6.2002 |
| ►**M2** | Decisão 2002/573/CE da Comissão de 10 de Julho de 2002 | L 181 | 21 | 11.7.2002 |
| ►**M3** | Decisão 2002/768/CE da Comissão de 27 de Setembro de 2002 | L 260 | 31 | 28.9.2002 |

▼B

# DECISÃO DA COMISSÃO

## de 30 de Janeiro de 2002

## relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China

*[notificada com o número C(2002) 387]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/69/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [1], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Directiva 97/78/CE, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros sempre que se manifeste ou desenvolva um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para a saúde animal ou humana.

(2) Em conformidade com a Directiva 95/53/CE do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal [2], devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros destinados à alimentação animal sempre que se manifeste ou propague um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para a saúde humana ou animal.

(3) Em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE [3], a cadeia de produção de animais e de produtos primários de origem animal deve ser vigiada tendo em vista a pesquisa de certos resíduos e substâncias nos animais vivos, seus excrementos e líquidos biológicos, bem como nos tecidos, produtos animais, alimentos para animais e água para abeberamento.

(4) Na sequência da detecção de cloranfenicol em certos produtos da pesca e da aquicultura importados da China, a Comissão adoptou a Decisão 2001/699/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e originários da China e do Vietname [4].

(5) Além disso, uma visita de inspecção efectuada na China por peritos da Comunidade identificou insuficiências graves no que diz respeito à regulamentação de medicamentos veterinários e ao sistema de controlo de resíduos em animais vivos e produtos de origem animal, das quais pode resultar a presença de resíduos prejudiciais, nomeadamente cloranfenicol, em produtos destinados ao consumo humano ou animal, constituindo um risco para a saúde.

(6) A visita de inspecção revelou também uma grave inobservância, pelas autoridades competentes da China, dos numerosos compromissos assumidos e garantias dadas à Comissão no que diz

(1) JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.
(2) JO L 333 de 29.12.2000, p. 81.
(3) JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.
(4) JO L 251 de 20.1.2001, p. 11.

▼B

respeito ao controlo de resíduos e substâncias que podem constituir um perigo para a sanidade animal e a saúde pública.

(7) É, pois, necessário suspender as importações de produtos de origem animal provenientes da China e destinados ao consumo humano ou animal. No entanto, deve ser concedida uma derrogação para as tripas e os produtos da pesca, excepto os crustáceos, capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar e desembarcados directamente no território da Comunidade, atendendo a que estes produtos não são abrangidos pelo risco acima identificado.

(8) A presente decisão autoriza também, para minimizar as consequências negativas para o comércio no quadro de uma gestão adequada dos riscos, a importação para a Comunidade, durante um período de seis semanas, de remessas que tenham deixado a China antes da entrada em vigor da presente decisão, desde que sejam submetidas de forma mais intensa a controlos e testes que garantam a sua segurança.

(9) A presente decisão será revista à luz das informações fornecidas pelas autoridades competentes da China e dos resultados dos controlos e testes intensificados realizados pelos Estados-Membros em remessas chegadas antes de 14 de Março de 2002 e, se necessário, com base nos resultados de uma nova visita de inspecção no local efectuada por peritos da Comissão.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A presente decisão é aplicável a todos os produtos de origem animal importados da China e destinados ao consumo humano ou à utilização em alimentos para animais.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros proibirão a importação dos produtos referidos no artigo 1.º

▼M1

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros autorizarão as importações de produtos incluídos nos anexos I e II da presente decisão, em conformidade com as disposições que se seguem, bem como com as disposições da Directiva 97/78/CE. As importações de produtos incluídos no anexo II apenas serão autorizadas se os resultados das análises referidas no artigo 3.º forem favoráveis.

*Artigo 3.º*

1. ►M3 ——————— ◄ Os Estados-Membros deverão providenciar por que 20 % de todas as remessas de produtos importados da China incluídos no anexo II da presente decisão sejam objecto de análise química, mediante a aplicação de planos de amostragem e técnicas de detecção adequados, de forma a assegurar que os produtos em causa não representam um perigo para a saúde humana. A análise deverá ter por objectivo, nomeadamente, a detecção da presença de resíduos de medicamentos veterinários, pesticidas, contaminantes e substâncias proibidas.

2. Os Estados-Membros informarão de imediato a Comissão dos resultados das análises referidas no n.º 1, através do sistema de alerta rápido estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002.

▼B

*Artigo 4.º*

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão serão cobradas ao expedidor, ao destinatário ou aos seus agentes.

▼B

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

▼M1

*Artigo 6.º*

A presente decisão será revista com base nas informações e garantias apresentadas pelas autoridades competentes da China, bem como nos resultados das análises referidas no artigo 3.º e, se necessário, nos resultados de uma inspecção no local efectuada por peritos da Comunidade.

▼B

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M3**

*ANEXO I*

**Lista de produtos de origem animal destinados à alimentação humana ou animal cuja importação para a Comunidade é autorizada**

— Produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar e desembarcados directamente no território da Comunidade, com excepção dos crustáceos salvo os capturados no oceano Atlântico a seguir referidos.

— Crustáceos inteiros capturados no oceano Atlântico que não tenham sido objecto de qualquer operação de preparação ou transformação no mar, com excepção do congelamento e embalagem na sua embalagem final, desembarcados directamente no território da Comunidade.

— Gelatina.

— Peixes inteiros, peixes descabeçados e eviscerados e filetes de peixes das seguintes espécies, capturadas no mar:

  — Escamudo do Alasca (*Theragra chalcogramma*)

  — Bacalhau (*Gadus* spp.)

  — Cantarilha (*Sebastes* spp.)

  — Verdinho (*Micromesistius poutassou*)

  — Alabotes (*Reinhardtius* spp.)

  — Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)

  — Arenques (*Clupea* spp.)

  — Solhas (*Limanda* spp.)

  — Cefalópodes (*Sepiidae*, *Sepiolidae*, *Loliginidae*, *Ommastrephidae*; *Octopodidae*)

  — Solha (*Pleuronectes platessa*)

  — Salmões do Pacífico (*Oncorhynctus keta*, O. *kisutch*, O. *nerka*, O. *gorbuscha*)

— Filetes de salmão (*Salmo salar*).

▼**M3**

*ANEXO II*

**Lista de produtos de origem animal destinados à alimentação humana ou animal cuja importação para a Comunidade é autorizada mediante a realização de uma análise química nas condições descritas no artigo 3.º**

— Tripas